



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *AMAZONIA TELECOMUNICACOES LTDA*

**ENDEREÇO:**

**PAT N°:** 20242700100025

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 26/02/2024

**CAD/CNPJ:** 18.311.497/0002-05

**CAD/ICMS:** 00000005826438

**DECISÃO PROCEDENTE N°: 2024/1/617/TATE/SEFIN**

1. Serviço de Comunicação Multimídia.
2. Prestação de serviço sujeito ao ICMS.
3. Indicação de operação isenta no período 05-21 a 12-22.
4. Infração – art. 77, VII, “e-4” da Lei 688/96.
5. Com defesa.
6. Infração não ilidida.
7. Auto de infração procedente.

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado pela realização de prestação de serviço de comunicação – SCM, deixando de destacar e pagar o ICMS devido das operações no período de 01-05-2021 a 31-12-2022. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 1º, III; 2º VII; 12, “c-7”; 13 e 15, todos do RICMS/RO (Dec. 22721/18), com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “e-4”, da Lei 688/96. Designação de Fiscalização em Estabelecimento nº 20232500100151 de 11-10-2023, fl. 02. Termo de início de fiscalização notificado via DET 14005568 em 01-02-2024 fls. 03 e 04.

AI 20242700100025 - Amazonia Telecomunicações Ltda		
ICMS	R\$	152.453,61

MULTA 100% do valor do imposto corrigido	R\$	171.636,56
JUROS	R\$	28.645,84
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	352.736,01

O sujeito passivo notificado da autuação em 27-02-2024, via DET 14037955 de 27-02-2024, fls. 23 e 24 do PAT. Relatório circunstanciado detalhando a autuação em fls. 08 a 11. Apresentação de defesa do sujeito passivo em 26-04-2024.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Argumenta a defesa que, o serviço de valor adicionado não está sujeito à exigência do ICMS, conforme a Lei Geral de Telecomunicações (art. 61 da Lei 9472/1997). Assim entende que a fiscalização está em descompasso com a Súmula 334 do STJ em que, não incide ICMS sobre o Serviço de Valor Adicionado, eis que a impugnante alega não prestar serviço de comunicação.

Aduz a impugnante que ao contrário do que o Fisco afirma, a Resolução 614/2013 da ANATEL (art. 4º, XVIII) dispõe que o Serviço de Valor Adicionado não constitui serviço de telecomunicação.

Aduz a defesa que, nesse sentido efetivou consulta à ANATEL, pontuando as prestações sujeitas ao ICMS, não constando o Serviço de Valor Adicionado \_ SVA, esclarecendo que a Autorização do SCM não impossibilita a empresa de prestar serviço de valor adicionado (SVA).

Ressalta que a impugnante possui previsão em seu contrato social de execução de Serviços de Valor Adicionado (SVA) e de Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), que o habilita a executar as duas. No entanto, a tributação não incide sobre a capacidade da empresa, mas sim pelo serviço prestado. A atividade nº 6311-9/00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet. Este serviço é um Serviço de Valor Adicionado (SVA) **que não gera a incidência de ICMS, fato este já consolidado na Jurisprudência, conforme se depreende da Súmula 334 do STJ:** “SÚMULA 334 – O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet.”

Aduz que os serviços de valor agregado (SVA) constituem atividades meramente preparatórias ou conexas aos serviços de telecomunicação e, desta forma, não cabe a incidência do ICMS em suas atividades.

Alega a defesa que o Estado de Rondônia busca tributar operação de serviço de valor adicionado que não incide o ICMS eis que não configurado serviço de comunicação, sendo apenas serviço autônomo que auxilia a prestação de serviço de comunicação. Salientando que a atividade da impugnante é provedora de internet – Serviço de Valor Adicionado.

Dessa forma, apresenta decisão do Tribunal de Justiça do Paraná Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 456.650-PR, ensejadora da Súmula referenciada (334-STJ), além da Tribunal de Justiça de Rondônia em decisão em favor da TIM S.A, Apelação Civil 70765984920218220001.

Assim entende a impugnante que o Estado exige ICMS indevidamente no auto de infração em

questão. Fato ilegal, pois que, o serviço de valor adicionado não é serviço de telecomunicação.

Requer acolhimento das argumentações defensiva com decisão favorável à impugnante.

### 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque prestou serviço de provedor de internet, sujeito a exigência do ICMS. No entanto, ao emitir os documentos fiscais de prestação do serviço, não destacou nem recolheu o ICMS devido das operações. Nestas circunstâncias, Indicou como dispositivos infringidos nos artigos 1º, III; 2º VII; 12, “c-7”; 13 e 15, todos do RICMS/RO (Dec. 22721/18), com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “e-4”, da Lei 688/96.

*RICMS-RO – Dec. 22721/18*

*Art. 1º. **O Imposto** sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) **incide sobre:** (Lei 688/96, art. 2º)*

*(---)*

*III - **prestações onerosas de serviços de comunicação**, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;*

*Art. 2º. **Ocorre o fato gerador do imposto no momento:** (Lei 688/96, art. 17)*

*(---)*

*VII - **das prestações onerosas de serviços de comunicação**, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;*

*Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)*

*(---)*

*c) 25% (vinte e cinco por cento) nas operações com as seguintes mercadorias ou bens e prestação de serviços:*

*(---)*

*7. serviços de comunicação, exceto os serviços de telefonia;*

*Art. 13. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 3, 4 e 7 da alínea “c” e nas alíneas “g”, “h” e “i” do inciso I do artigo 12, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar n. 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.*

*Art. 15. **A base de cálculo do Imposto é:** (Lei 688/96, art. 18)*

*(---)*

*III - na prestação de serviço de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, prevista nos incisos V, VI e VII do artigo 2º, **o preço do serviço:***

A penalidade adequadamente indicada para o caso de não efetivar destaque do ICMS. A prestação de serviço de comunicação tributada indicando como não tributada ou isenta.

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15–efeitos a partir de 01/07/15)*

*(---)*

*VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*(---)*

*e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:*

(---)

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e

O caso concreto sob análise trata-se de prestação de serviço de comunicação, entendido pelo sujeito passivo como não tributado. Ocorre que, o provedor de acesso é, de fato, serviço de comunicação sujeito ao imposto estadual, conforme a legislação tributária citada acima.

A Súmula 334 do STJ, não aplica ao caso em análise, eis que o teor da Súmula visa afastar a exigência do ICMS de operação de provedor de internet que já constituía fato gerador pela prestação de serviço de telefonia – operadora de telefone fixo ou móvel que é contratada como provedora de acesso em complemento ao serviço de comunicação. O caso sumulado tem origem nessas operações. Basta ver o inteiro teor da decisão que motivou a Súmula 334-STJ, onde: ‘i) Não está sujeito ao ICMS o provedor de acesso à internet que apenas utiliza um serviço de telecomunicação preexistente, como ocorre no acesso realizado pela rede telefônica; e ii) **Contudo, está sujeito a tributação pelo imposto o provedor de acesso que viabiliza, por meios próprios, o acesso à internet, como ocorre, por exemplo, quando se viabiliza a interligação do usuário com a rede mundial de computadores através de frequência de rádio, via satélite, TV por assinatura ou da utilização dos pulsos da corrente elétrica**’.

A interpretação do sujeito passivo equivocada em relação a atividade e das operações de provedora de internet. As empresas provedoras de internet em Rondônia se sujeitam ao destaque e recolhimento do imposto estadual.

### 3.1 Análise das argumentações defensivas

Diz a defesa que de acordo com o art. 61 da Lei Geral das Telecomunicações (Lei 9472/1997) o Serviço de Valor Adicionado – SVA não está sujeito ao ICMS. Alega ainda que o Fisco está exigindo ICMS de operação não tributada, em desconpasso com a Súmula 334 do STJ. Diz que a Resolução 614/2013 da ANATEL dispõe que o SVA não é serviço de telecomunicação. Aduz que efetivou consulta à ANATEL, ainda que considerando a autorização para prestar serviço multimídia – SCM não a impossibilita de prestar outros serviços como e Provedor de acesso à internet. **Os argumentos não favorecem a impugnante**. O ICMS sobre prestação de serviço de provedor de internet em Rondônia é tributado, na forma da legislação tributária citada acima. O contribuinte, nesse caso, se equivoca ao interpretar a legislação de forma distinta dos demais que operam com a atividade de prestação de serviços de comunicação, incluída a de provedor de acesso à internet. A prestação de serviço no caso em análise é viabilizada pelo próprio prestador do serviço, por isso a operação é tributada – Súmula 334 STJ. Não há restrição alguma de atividade de contratar serviço de provedor de Internet, desde que efetive a tributação na forma da legislação de regência, no caso em questão, as operações foram efetivadas como se isentas fossem, conseqüentemente, não recolheu o tributo devido aos cofres públicos. A Resolução da ANATEL não tem o condão de promover interpretação distinta da legislação tributária e até da Súmula 334 do STJ, onde se confirma que o acesso à internet executado diretamente pelo provedor é prestação de serviço sujeito ao ICMS, no caso de Rondônia conforme disposto na Lei 688/96 e no Regulamento do ICMS – Dec. 22721/18. A consulta efetivada na ANATEL, autorizando atividade de prestadora de serviço SCM e SVA, não afeta a legislação sobre a tributação da prestação de serviço, no caso, provimento de acesso à internet. A exigência tributária no presente auto de infração tem sua base de cálculo definida no art. 17, § 1º do RICMS-RO.

*RICMS-RO – Dec. 22721/18*

*Art. 17. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V e X e do § 2º do art. 15: (Lei*

(---)

**§ 1º. Incluem-se na base de cálculo do imposto incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada. (Convênio ICMS 69/98, Cláusula primeira)**

Diz a impugnação que o SVA e o SCM, consta no seu contrato social que o habilita a executar as duas. Aduz que a tributação alcança apenas o serviço prestado. A atividade nº 6311-9/00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet. Este serviço é um Serviço de Valor Adicionado (SVA) que não gera a incidência de ICMS, fato consolidado na Súmula 334 do STJ. **Afasta-se tais argumentos.** Conforme já debatido alhures, na legislação tributária de Rondônia consta previsão de que o serviço de provimento de acesso à internet estão sujeitos ao ICMS. O texto que motivou a Súmula 334-STJ, já trata da questão, abordando o fato de que os provedores de internet são sujeitos ao ICMS, conforme o excerto do teor da decisão a seguir: *ii) **Contudo, está sujeito a tributação pelo imposto o provedor de acesso que viabiliza, por meios próprios, o acesso à internet, como ocorre, por exemplo, quando se viabiliza a interligação do usuário com a rede mundial de computadores através de frequência de rádio, via satélite, TV por assinatura ou da utilização dos pulsos da corrente elétrica.***

Diz que as operações de SVA, não incide o ICMS porque não configura serviço de comunicação. Trata-se de um serviço autônomo que auxilia a prestação de serviço de comunicação. Ainda alega que a atividade da impugnante é provedora de internet – Serviço de Valor Adicionado. Apresenta decisão do TJ-PR, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 456.650-PR, além do TJ-RO em decisão favorável a TIM S.A, Apelação Civil 70765984920218220001. Entende a impugnante que o ICMS é indevido, porque ilegal e que o serviço de valor adicionado não é serviço de telecomunicação. **Argumentos que não devem prosperar.** O contribuinte que presta serviço de provimento de acesso a internet, deve observância aos dispositivos legais e regulamentares. Nesse caso, a legislação vigente ampara a exigência do ICMS pela prestação de serviço de provimento de acesso à internet. Confirma-se pela autuada que a atividade é de prestação de serviços de internet, sujeita ao ICMS em Rondônia, portanto é legal a exigência fiscal. As decisões elencadas do TJ-PR e TJ-RO não afetam o caso em discussão, porque decisórios em favor de companhia telefônicas que ao venderem o serviço de comunicação embutido com o serviço de provedor de internet. Distinto do contribuinte, ora autuado, que presta o serviço específico de provimento de internet e conforme a legislação é tributado.

### **Da decisão.**

No caso concreto, o sujeito passivo deixou de oferecer à tributação as operações de prestação de serviço de provimento à internet. O Fisco ao constatar a irregularidade oportunizou a regularização das inconsistências apuradas. O contribuinte na ocasião da notificação de auto regularização já argumentava que sua atividade não estava sujeito ao ICMS e assim contestava as notificações.

Equivocado é o entendimento do sujeito passivo, eis que na legislação tributária de regência consta a obrigação de destacar o ICMS de tais operações de prestação de serviço, conforme já citada alhures.

Diversos contribuintes com a mesma atividade ao realizarem tal prestação destacam o ICMS e recolhem aos cofres públicos, corretamente sob o CFOP 5303 e 5307.

O sujeito passivo, nesse caso, descumpriu a legislação tributária estadual (lei 688/96, RICMS e Convênio ICMS nº 69/98), ao indicar que as operações não incidem o ICMS, quando se verifica pelos dispositivos citados acima que as operações de prestação de serviço de acesso a internet, estão sujeitas ao imposto estadual.

Diante das considerações acima compreendo, smj, que, o auto de infração deve ser declarado **procedente**, exigindo o ICMS relativo as operações de prestação de serviço no período de 01-05-2021 a 31-12-2022.

#### **4- CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **procedente** o auto de infração, sendo **devido** o valor de R\$ 352.736,01 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e um centavos)

#### **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

*Porto Velho, 09/10/2024 .*

***NIVALDO JOAO FURINI***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal, :**

Data: **09/10/2024**, às **17:0**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.